

DECRETO-LEI

Ensino artístico- António Arroio e Soares dos Reis

(Preâmbulo)

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente decreto-lei estabelece um regime excecional de seleção e recrutamento dos professores de técnicas especiais em exercício efetivo de funções docentes nos estabelecimentos públicos do ensino artístico, na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

2- O processo de seleção e recrutamento previsto no número anterior realiza-se mediante concurso externo nos termos estabelecidos no presente diploma e destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira que pretendam aceder a vagas de quadro de escola.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Consideram-se abrangidos pelo presente decreto-lei os professores de técnicas especiais que lecionam as disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística, nos estabelecimentos públicos de ensino artístico, António Arroio e Soares dos Reis que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 12 de fevereiro.

Artigo 3.º

Requisitos de admissão

1 – Podem ser opositores ao concurso os candidatos que à data de abertura do concurso reúnam cumulativamente os seguintes requisitos de admissão:

- a) Se encontrem em exercício efetivo de funções, com contrato anual de horário completo;
- b) Tenham pelo menos 1825 dias de serviço efetivo no ensino artístico;
- c) Tenham prestado funções docente nas técnicas especiais em pelo menos 1095 dias sucessivos nos últimos seis anos letivos imediatamente anteriores à data da abertura do concurso, em regime de contrato de trabalho com horário anual e completo;

d) Tenham obtido avaliação de desempenho com menção qualitativa não inferior a «Bom», desde que o tempo de serviço fosse obrigatoriamente avaliado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Procedimentos

1 – O concurso é aberto pela Direção-Geral da Administração Escolar mediante aviso de abertura publicado na sua página eletrónica e em local apropriado das instalações das escolas, sendo-lhe aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma.

2 - Os candidatos concorrem aos lugares do quadro de escola e à área curricular onde lecionam à data de abertura do concurso.

Artigo 5.º

Aceitação

1 - Os docentes colocados em resultado do concurso regulado no presente decreto-lei devem, no prazo de 5 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicitação das listas definitivas de colocação, aceitar a colocação na aplicação eletrónica disponibilizada pela DGAE ou presencialmente na escola onde obtiveram a colocação.

2 - A não aceitação da colocação, determina a aplicação da alínea *a)* do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 de junho e a extinção do correspondente lugar no quadro de escola.

Artigo 6.º

Integração na carreira

1- A integração na carreira dos docentes referidos no presente decreto-lei produz efeitos a 1 de setembro de 2014, sendo dispensados da realização do período probatório previsto no artigo 31.º do ECD.

2 – Os docentes que à data da colocação possuem grau de licenciatura e são detentores de qualificação profissional integram a carreira docente no 1.º escalão da estrutura da indiciária, nos termos do artigo 36.º do ECD, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

3 - Os docentes que à data da colocação possuem o grau de licenciatura e não são detentores de qualificação profissional integram a carreira no índice 126 até 31 de agosto do ano em que completam a habilitação profissional, passando no dia 1 de setembro desse ano ao índice 167, considerando o disposto no n.º1 do artigo 9.º do presente decreto-lei.

4 - Os docentes que à data da colocação possuem grau de bacharel ou equiparado e são detentores de qualificação profissional integram a carreira no índice 112.

Artigo 7.º

Exercício de funções

1 - Os docentes que integram a carreira em resultado da aplicação do presente decreto-lei ficam vinculados à lecionação das disciplinas de técnicas especiais, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a regência de outras disciplinas no âmbito dos vários domínios de especialização para as quais se encontrem habilitados.

2 – A componente não letiva dos docentes das técnicas especiais inclui a distribuição de serviço técnico especializado de apoio à respetiva escola.

Artigo 8.º

Dotação das vagas

1 - As vagas a preencher são fixadas por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência.

2 - As vagas são apuradas por quadro de escola a extinguir quando vagarem.

Artigo 9.º

Disposição transitória

1 - Os docentes que à data do ingresso na carreira não possuem qualificação profissional, consolidam o vínculo no dia 1 de setembro de 2016, desde que até essa data obtenham a referida qualificação.

2 - Ao incumprimento do disposto no número anterior é aplicada a alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

3 - Os docentes referidos no n.º 4 do artigo 6.º permanecem 4 anos no índice 112, após o que transitam para o índice 167 da tabela indiciária publicada em anexo ao ECD, desde

que tenham obtido avaliação mínima de *Bom*, passando a aplicar-se o artigo 37.º do referido estatuto.

4 - Os docentes da carreira providos nas técnicas especiais nas escolas do ensino artístico, António Arroio e Soares dos Reis, que se encontram posicionados nos índices 151 e 156 nos termos do n.º9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, transitam para o índice 167 da tabela indiciária publicada em anexo ao ECD, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.